PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 144/2019

Autor: Executivo Municipal

Ementa: "***Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.***"

Relator: Vereador Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO

Tramita nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o **Projeto de Lei nº: 144/2019** seguido da mensagem nº: 07/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020. A **LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias**, em análise, refere-se sobre as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo e estabelecendo políticas de fomento e alterações na legislação tributária.

Em sede de justificativa, o autor do supramencionado projeto de lei, esclarece que o referido Projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa de forma tempestiva e foi elaborado em cabal observância às exigências legais que norteiam e regulamentam a matéria, na medida que, estabelece diretrizes quanto à forma estrutural, a dinâmica da execução, e os parâmetros para avaliação dos resultados da gestão no que tange aos compromissos com a eficiência fiscal.

Segue aduzindo, que a LDO apresentada, estabelece as orientações para a construção da proposta orçamentária, em questões voltadas às prioridades e metas, elaboração e execução dos orçamentos, organização, alocação de despesas de pessoal e encargos, alterações tributárias, dentre outras diretrizes de ordem específica e geral.

Agrega-se ainda à LDO, as informações constantes nos anexos, que avaliam e projetam cenários do Município de Salvador na perspectiva das metas e riscos fiscais a serem administrados, a saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Social, o desempenho do patrimônio líquido e a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, renúncia de receitas e suas compensações, além da margem de expansão das despesas obrigatórias, dentre outros tópicos.

O relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, nos informa que o Projeto em questão, encontra respaldo no artigo 161, § 3º, inciso II e artigo 163, § 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 192, inciso II, da Resolução nº: 910/91 – Regimento Interno.

Neste diapasão, este relator, entende que sobre o aspecto formal o projeto de lei em análise, cumpre o disposto o artigo 165 da Constituição Federal, tendo sido apresentado no prazo determinado pelo no artigo 163, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, além de atender aos dispositivos da legislação pertinente e dispositivos constitucionais, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinado pelo artigo 4º, § 1º, § 2º e §3º, desse diploma legal.

II-DO MÉRITO DO PARECER

Cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Salvador, emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, conforme previsão do artigo 68, inciso III, alínea *a,* do Regimento Interno.

Isto posto, entendemos que a elaboração da LDO em análise, observou as determinações Constitucionais e os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, executando, assim, papel de grande relevância na estrutura de planejamento da

Administração Pública Municipal, por estabelecer Metas e Prioridades para o próximo exercício - 2020, diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual –LOA, e fixar normas para a execução das despesas.

Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº: 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas, bem como, normas relacionadas à transparência da gestão Pública.

Como assevera o Gestor Municipal, em sede da mensagem nº: 07/2019, foi preservado para o exercício de 2020 o princípio do equilíbrio orçamentário, a receita e a despesa foram elaboradas num montante de R$: 8.022.875.000,00 (oito bilhões, vinte e dois milhões e oitocentos e setenta e cinco mil reais) **apresentando assim um crescimento de 3 % em relação ao Orçamento de 2019.**

Desta forma, o presente projeto indicou relevantes ações para a manutenção do equilíbrio da Receita/Despesa, através da prática de uma gestão rígida em relação aos gastos públicos, porém, preservando a qualidade e eficiência dos serviços prestados, **o que permitiu que na perspectiva de avaliação dos indicadores de resultados, a capacidade de endividamento do Município estivesse em um patamar de 26% da relação da dívida consolidada líquida e a receita corrente, muito abaixo do teto de 120% estabelecido pelo Senado Federal**, evidenciando assim, o compromisso da Gestão Municipal em restabelecer e sustentar a saúde financeira do Município.

À vista disso, a mensagem que encaminha o projeto de lei, ora em análise por essa Comissão, nos indica relevantes ações em vários setores, merecendo destaque os programas na **área de Educação**, através do Programa Combinado – Acesso e Qualidade na Educação, com ações voltadas à ampliação da oferta de vagas

– construção de 17 CMEIS, 7 novas unidades de ensino e atendimento a 10.000 (dez mil) alunos pela rede particular conveniada – Projeto Pé na Escola. Também salienta-se as propostas de regularização do fluxo escolar, a ser trabalhado com 1.573 alunos que encontram-se em defasagem idade/série, e a meta que amplia a oferta do ensino integral à 7.090 alunos que terão no turno oposto, atividades pedagógicas, esportivas, de lazer e culturais.

Na **saúde**, as diretrizes estabelecidas evidenciam a ampliação da oferta dos serviços de saúde, através dos Programas: Saúde Prevenção e Bem Estar e Saúde ao Alcance de Todos, com a construção de 7 novas unidades de saúde da família e aumento do atendimento Psicossocial, com ampliação da Rede CAPS e implementação da mesma em mais duas unidades. Salienta-se ainda, a reorganização total dos serviços ofertados pela Rede de Saúde de Média e Alta Complexidade, a ampliação do atendimento materno e infantil ao teto de 70 %, além da atuação preventiva a controle de doenças endêmicas e epidemiológicas.

Na **área social** e relacionada aos aspectos destinados à preservação da cidadania, destaque-se a ampliação do acesso da população aos serviços sociais atingindo 250.000 atendimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade, a implantação de 2 unidades de atendimento do CADUNICO, a reforma de 7 equipamentos socioassistenciais, totalizando 15 CRAS que serão reformados até 2020, implantação de três centros de convivência para idosos, e intensificação da atuação do Município em campanhas e eventos de sensibilização em relação a questões de diferenças raciais, de gênero, deficiência física e consciência social.

Em **relação a mobilidade urbana** as ações citadas como prioridade no referido projeto, concentram-se na continuidade das obras do BRT, 1ª e 2ª etapas, na implantação de 19 vias, ampliação da rede semafórica, execução de obras de melhorias de pontos crítico do trafego no Município e revitalização de 200 abrigos de ônibus.

A mensagem e o Projeto de Lei 144/2019, também nos expõem diversas medidas para tornar a Cidade do Salvador mais atraente e agradável para a captação de investimentos e recursos, a exemplo, os investimentos no Programa Salvador- Capital do Turismo, Cultura e Lazer, onde, em 2020, terão sequência as ações de requalificação de diversas áreas da cidade, ampliação do Programa Serviços Públicos e de Qualidade, que prevê o aumento de 5.000 pontos de iluminação pública com a modernização de 70.000 outros pontos, reforma de 6 cemitérios municipais e ampliação nas Prefeituras Bairros, de 4 bases avançadas da Guarda Municipal.

Isto posto, o exame da LDO e seus anexos, bem como as informações obtidas na Audiência Pública realizada por essa Comissão, com os representantes do Poder Executivo e ativa participação da população Soteropolitana, evidenciam que o PLE144/2019 vem ao encontro de uma gestão responsável dos recursos Públicos inferindo-se, assim, por consequência, no que tange aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros, a ausência de qualquer óbice ou circunstância impeditiva à aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2020.

III- DAS EMENDAS APRESENTADAS À CFOF

É de conhecimento notório que a LDO tem por finalidade, estabelecer diretrizes e metas para o exercício financeiro subsequente, **indicando as prioridades da Administração Pública, as quais irão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA**, e a consequente atuação da Gestão.

Desta forma, entendendo que toda ação governamental está estruturada em programas, com seus indicadores, que constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do PPA 2018-2021, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios abrangidos, e, tendo por base a conceituação explicitada no parágrafo acima, bem como, as limitações legais desta Comissão de

Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme artigo 163, § 1º, I e II cumulado com o §2º, ambos da Lei Orgânica do Município de Salvador, **entendemos que as emendas apresentadas pelos membros do legislativo Municipal, devem ser avaliadas sobre o prisma da legalidade e do impacto financeiro que a aprovação das mesmas ensejará para o Orçamento.**

Nesta perspectiva, como resultado das discussões ocorridas no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, bem como das sugestões e questionamentos decorrentes da Audiência Pública realizada no dia 17 de junho de 2019, e, com vistas ao aprimoramento do texto da LDO 2020, essa Comissão recepcionou um total de 26 (vinte e seis) emendas, subscritas da seguinte forma: O vereador Cezar Leite apresentou (1) emenda; o vereador Odiosvaldo Vigas apresentou (4) emendas, sendo que a emenda de número 27 não foi recepcionada, e, portanto, não será analisada, posto que apresentada fora do prazo estipulado por essa Comissão para envio de emendas pelos membros do legislativo municipal; a mesa Diretora apresentou (1) emenda, a vereadora Marcelle Moraes apresentou (1) emenda; a vereadora Marta Rodrigues apresentou (7) emendas; os vereadores Aladilce Souza, Marcos Mendes e Silvio Humberto apresentaram (9) emendas e a vereadora Ana Rita Tavares apresentou (4) emendas.

Infelizmente, e com todo o respeito aos meus pares, algumas emendas não puderam ser acolhidas, por não apresentarem fundamentos objetivos ou dotados de razoabilidade para respaldar a sua propositura e/ou por não estarem em consonância com o Ordenamento Jurídico Pátrio, em especial a Constituição Federal, PPA, LOM e Lei de Responsabilidade Fiscal, ou por proporem ações que requereriam alteração do PPA, o que não é objeto da LDO.

Tendo por base o quanto sinalizado no parágrafo acima, e para permitir maior clareza e entendimento das emendas apresentas à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentamos abaixo a justificativa para a rejeição de algumas emendas que **não** observaram o impacto financeiro decorrente de sua aprovação e/ou que seriam incompatíveis a Legislação pertinente a matéria.

IV- DAS EMENDAS INCOMPATÍVEIS COM O PPA. (AFRONTA AO ART.166 §°4° CF) ou AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

Nº RECEBIDO PELA EMENDA	AUTORES	RESUMO DA AÇÃO
1	CEZAR LEITE	**Art. 1º.** Acrescenta ao objetivo descrito nas Prioridades e Metas para 2020 no Programa: Combinado – Acesso e Qualidade na Educação a educação bilíngue em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais nas escolas municipais de Salvador, que passará a vigorar com a seguinte redação: Expandir o acesso de qualidade à educação infantil e fundamental, ampliando as soluções para o ensino infantil que beneficiam crianças e pais, mantendo a evolução no índice de Desenvolvimento da Educação Básica –IDEB nos anos iniciais e finais, aumentando o atendimento em tempo integral. Para tanto, visa-se a reconstrução, reforma e o aparelhamento de escolas municipais, a oferta de material pedagógico de qualidade, a qualificação profissional e contratação de profissionais da educação, o monitoramento de resultados e a proposição de estratégias de melhoria para o desempenho da educação. Também será garantido atenção aos alunos portadores de necessidades especiais, incluindo a educação bilíngue em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais e a otimização de processos que aprimorem o desempenho da educação.
1	CEZAR LEITE	**Art. 2º.** Altera a Ação do Programa: Combinado – Acesso e Qualidade na Educação no quesito Construção e Reconstrução de Centros Municipais de Educação Infantil que deverá vigorar com a seguinte redação: Construção e Reconstrução de Centros Municipais de Educação Infantil, sendo pelo menos 1 (um) desses centros destinado a garantia da educação bilíngue em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.
1	CEZAR LEITE	**Art. 3º.** Acrescenta ao objetivo descrito nas Prioridades e Metas para 2020 no Programa: Esporte, Inclusão e Cidadania o acesso ao esporte para pessoas com deficiência física, mental e ou intelectual, que passará a vigorar com a seguinte redação:Promover o acesso da população a atividades de iniciação esportiva, atividades de alto rendimento e campeonatos esportivos, envolvendo a comunidade a partir de parcerias com entidades públicas e da sociedade civil. Entre as principais iniciativas estão o mapeamento de todos os espaços esportivos, priorizando as regiões mais populosas e carentes, ofertar atividades de iniciação esportiva a crianças e adolescentes, incluindo aqueles com deficiência física, mental e ou intelectual e firmar parcerias com clubes sociais, utilizando seus espaços para a prática de atividades esportivas.

Nº	AUTORES	RESUMO DA AÇÃO
1	CEZAR LEITE	*"**Art. 4º.** Altera a Ação do Programa: Esporte, Inclusão e Cidadania no quesito Construção de Equipamentos de Esporte e Lazer nas Comunidades que deverá vigorar com a seguinte redação: Construção de Equipamentos de Esporte e Lazer nas Comunidades, com as devidas adaptações para pessoas com deficiência e a construção da quadra adaptada para o futebol de 5 (futebol para deficientes visuais)."*
1	CEZAR LEITE	*"**Art. 5º.** Altera a Ação do Programa: Mobilidade Urbana Integrada, Segura e Acessível que deverá vigorar com a seguinte redação: Ampliação e Modernização da Rede Semafórica, garantindo a inclusão de sinaleiras sonoras (sinaleiras que emitam sons e alertem os deficientes visuais para hora correta de atravessar as ruas) nos principais e mais movimentados pontos da cidade.'*
2	ODIOSVALDO VIGAS	*"Cobertura do rio Xangô."*
3	ODIOSVALDO VIGAS	*"Construção de Escola Técnica Municipal nos bairros de Itapuã, Subúrbio Ferroviário, cidade baixa e cajazeiras.'*
4	ODIOSVALDO VIGAS	*"Construção de passarela entre a Estação do Metrô/Detran (Entrada de Saramandaia)ao conjunto João Durval."*
15	ALADILCE SOUZA MARCOS MENDES SILVIO HUMBERTO	*"Suprima-se os incisos I a V do § 1º do art. 27."*
16	ALADILCE SOUZA MARCOS MENDES SILVIO HUMBERTO	*"Suprima-se o II, § 1º, do Art. 2º"*
23	ANA RITA TAVARES	*"Acrescenta-se ao Anexo I- Prioridades e Metas para 2020 – Programa Saúde ao Alcance de todos, a ação construção e implementação do Hospital Público Veterinário Gratuito."*
24	ANA RITA TAVARES	*"Acrescenta-se ao Anexo I- Prioridades e Metas para 2020 – Programa Saúde ao Alcance de todos, a ação construção e implementação de centrais de adoção de animais."*
25	ANA RITA TAVARES	*"Acrescenta-se ao Anexo I- Prioridades e Metas para 2020 – Programa Saúde ao Alcance de todos, a ação implantação do calendário de vacinação antiviral destinado a caninos e felinos, do tipo V-6, V-8 ou V-10,para erradicação de cinomose, paravovirose, leptospirose, coronavirose, adenovirose e parainfluenza."*

É público que o poder de emendar projetos, e no caso em análise, emendar à LDO, é constitucionalmente outorgado aos vereadores, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo, ocorre que, também está previsto no mesmo diploma, nos artigos 165 §°4° e 166 §°4° que ***"as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual."***

A própria Constituição Federal impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias, pelo Legislativo.

Isto posto, **rejeita-se** as emendas de n°: 01 de autoria do ilustre vereador Cezar Leite, e as emendas de n°:2; 3 e 4 do ilustre vereador Odiosvaldo Vigas, posto que o anexo de Metas Prioritárias, que integra o Projeto de Lei da LDO, toma por base a grade de Projetos e Atividades que integram o Plano Plurianual 2018-2021. Considerando que a modificação do Plano Plurianual não é objeto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e, a inclusão de qualquer nova Ação (Projeto ou Atividade), necessariamente implicaria na alteração do Plano Plurianual, as Emendas apresentadas não poderão ser acatadas.

A emenda de n°: 15, de autoria dos ilustres vereadores Aladilce Souza, Marcos Mendes e Silvio Humberto, pretende suprimir os incisos I a V do §1º do art. 27 do Projeto de Lei nº 144/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentária, ocorre que, os dispositivos acima elencados, buscam manter o equilíbrio orçamentário e fiscal diante das limitações dos recursos públicos, uma vez que as necessidades são infinitas e os recursos finitos e escassos. Assim sendo, os inciso alvos dessa emenda, apenas evidenciam o lógico de qualquer solicitação de alteração na elaboração da Lei Orçamentária Anual, uma vez que não será possível atender demandas que não tenham amparo orçamentário, haja vista que, da elaboração do orçamento, foi levando em consideração as Diretrizes, Objetivos e Metas dos programas no Plano Plurianual - PPA, o Orçamento Participativo e as limitações das Contas Pública no que tange a capacidade da arrecadação municipal, razão pela qual, resolve-se **rejeitar** a emenda em análise, com base nos argumentos já expostos.

De igual forma, os vereadores citados no parágrafo acima, pretendem na emenda n°: 16, suprimir o inciso II do §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 144/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentária, porém, a LRF, logo no seu Capítulo I, Art. 4º, §1º estabelece que:

> "*Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes*".

Ainda no capítulo sobre Orçamento temos no Art. 5º, *in verbis*: "*O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar*".

Logo, a norma consubstanciou a importância da compatibilidade entre as peças orçamentárias e a LRF, além de regular em capítulo próprio a matéria sobre Endividamento Público (Capítulo VII, Da Dívida e do Endividamento). Desta forma, **rejeita-se** a referida emenda na medida que não se deve suprimir relevante dispositivo legal de controle fiscal.

Também **rejeita-se** as ações propostas nas emendas n°: 23, 24 e 25, de autoria da Ilustre vereadora Ana Rita Tavares, posto que já encontra-se contempladas pelas ações da Secretaria da Saúde, que através da Atividade – Promoção das Ações de Controle de Antropozonozes, na qual encontra-se vinculada o Centro de Zoonoses, desenvolve ações de vacinação animal através de 104 postos de saúde.

Vale ainda salientar, que com a recente Reforma Administrativa Lei nº 9.444/2019, a atribuição de proteção e defesa de animais domésticos e silvestres encontra-se à cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza- SEMPRE que estruturará para o Orçamento 2020 um Plano de Ação focado na proteção e defesa dos animais domésticos e silvestres.

Destarte, rejeita-se as emendas n°: 1; 2; 3; 4; 15; 16; 23; 24 e 25 pelos fundamentos acima apresentados

V- DAS EMENDAS EM DUPLICIDADE

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização recepcionou duas emendas aditivas de conteúdo similar, razão pela qual será observada a ordem cronológica de apresentação das emendas para fins de análise.

Nº	AUTORES	RESUMO DA AÇÃO
6	MARCELLE MORAES	*Aquisição de 01 (um) Castramóvel modelo tipo van para castrar cães e gatos de comunidades onde o ônibus não tem acesso e que será destinado à Diretoria Animal, lotada na Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza- SEMPRE*
26	ANA RITA TAVARES	*"Acrescenta-se ao Anexo I- Prioridades e Metas para 2020 – Programa Saúde ao Alcance de todos, a ação contratação e implantação de 10 unidades do Castramóvel."*

A Vereadora Marcelle Moraes apresentou a emenda n°:06 cujo o conteúdo é similar à emenda apresentada pela vereadora Ana Rita Tavares – emenda n°: 26.

Ambas as emendas, em suma propõem, a aquisição de veículos tipo castra móvel, ocorre que, tanto a emenda da vereadora Marcelle Moraes, quanto a emenda da vereadora Ana Rita, não podem ser acolhidas, posto que, conforme já explanado neste parecer, o anexo de Metas Prioritárias, que integra o Projeto de Lei da LDO, toma por base a grade de Projetos e Atividades que integram o Plano Plurianual 2018-2021.

Portanto, tendo em vista que a modificação do Plano Plurianual não é objeto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e, a inclusão de qualquer nova Ação, forçosamente, implicaria na alteração do Plano Plurianual, as Emendas apresentadas não poderão ser acatadas.

Importante esclarecer, que a Secretaria da Saúde, através da Atividade – Promoção das Ações de Controle de Antropozonozes, na qual encontra-se vinculada o Centro de Zoonoses, administra essas atividades, utilizando-se de 03 Clinicas credenciadas para realização de castração de animais, além do veículo – tipo: Castramóvel, que atua principalmente nos bairros e em localidades de difícil acesso.

Desta forma, opino pela rejeição das emendas 6 e 26.

VI- DAS EMENDAS JÁ COMTEMPLADAS e/ou COM AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Nº	AUTORES	RESUMO DA AÇÃO
7	MARTA RODRIGUES	*Fomento de ações de arte e cultura promovidas por população LGBT+*
8	MARTA RODRIGUES	*Desenvolver estratégias de qualificação permanente nas Práticas Integrativas e Complementares para a profissionais da área de saúde"*
9	MARTA RODRIGUES	*Criação do Centro de referência para tratamento de pessoas com síndrome fibromialgia ou fadiga crônica*
10	MARTA RODRIGUES	*Implementar e estruturar as Práticas Integrativas e Complementares – PIC na prevenção e promoção da saúde, com ênfase na atenção básica voltada ao cuidado humanizado, continuado e integral em saúde*
11	MARTA RODRIGUES	*Estabilização de encostas*
12	MARTA RODRIGUES	*Construção e implantação de novas unidades de saúde da família.*
13	MARTA RODRIGUES	*Operacionalização das unidades de acolhimento para população de rua.*
14	ALADILCE SOUZA MARCOS MENDES SILVIO HUMBERTO	*Modifica o art. 35 do Projeto de Lei nº 144/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentária para a seguinte redação: "Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município do Salvador,* ***após aprovação do Poder Legislativo****, ficam autorizadas a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária Anual, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas, ainda, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei."*

17	ALADILCE SOUZA MARCOS MENDES SILVIO HUMBERTO	*"Acrescenta-se ao Programa: Gestão Pública de Excelência a "implementação da política municipal de saúde ocupacional"*
18	ALADILCE SOUZA MARCOS MENDES SILVIO HUMBERTO	*"Acrescenta-se ao Anexo I- Programa: Esporte, Inclusão e Cidadania, a ação apoio à atleta e delegações representativas"*
19	ALADILCE SOUZA MARCOS MENDES SILVIO HUMBERTO	*Acrescenta-se ao Anexo I- Prioridades e Metas para 2020- Programa: Saúde ao Alcance de Todos, a ação- implementação de rede especializada em saúde bucal"*
20	ALADILCE SOUZA MARCOS MENDES SILVIO HUMBERTO	*Acrescenta-se ao Anexo I- Prioridades e Metas para 2020- Programa: Saúde – Prevenção e Bem Estar a ação- Promoção das Ações de assistência Farmacêutica."*
21	ALADILCE SOUZA MARCOS MENDES SILVIO HUMBERTO	*"Acrescenta-se ao Anexo I- -Prioridades e Metas para 2020 – Programa: Saúde- Prevenção e Bem Estar, as ações: -Promoção de vigilância Sanitária; Promoção das Ações de vigilância Sanitária; e Promoção das Ações de Saúde do Trabalhador."*
22	ALADILCE SOUZA MARCOS MENDES SILVIO HUMBERTO	*"Acrescenta-se ao Anexo I- Prioridades e Metas para 2020 – Programa Saúde ao Alcance de todos, a ação construção e implementação de novas unidades de saúde da família."*

Opinamos pela **rejeição** das emendas supramencionadas, pelos fundamentos abaixo:

A emenda n°: 07, de autoria da ilustre vereadora Marta Rodrigues, não pode ser acolhida, por já encontrar-se atendida através da Atividade Finalística 2152- realização de Ações para Promoção da Cidadania – LGBT, que integra o elenco de Ações Prioritárias no Projeto de Lei - LDO/2020, e portanto, a inclusão de uma ação que altere essa denominação incorreria no impasse de alterar o Plano Plurianual - PPA, que não é objeto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

Na mesma esteira, a emenda n°: 8, por tratar-se também de uma emenda aditiva, necessariamente implicaria na alteração do Plano Plurianual, que não é objeto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, não podendo assim, ser acatada a presente emenda, porém, saliente-se contudo, que o programa Gestão Pública de Excelência, ação: "implementação do Programa de gestão do desenvolvimento do servidor" já acolhe a ação proposta pela vereadora Marta Rodrigues na emenda n°:08.

Em relação a emenda de n°: 09, de igual forma a emenda n°:08, entendemos que inclusão de qualquer nova Ação, ensejaria a modificação do PPA, que não é objeto

da LDO, e por si só já ensejaria o não acolhimento da presente emenda. Contudo, se faz necessário enfatizar que os pacientes que sofrem com a Síndrome Fibromialgia, ou fadiga crônica, são abarcados pela Secretaria da Saúde, que promove esse tipo de atendimento, através de uma rede credenciada ao SUS/Municipal.

Sobre a emenda de n°: 10, cumpre esclarecer que as Práticas Integrativas e Complementares- PIC, já são contempladas como meta específica da Ação Orçamentária - Promoção das Ações Básicas de Saúde, incluindo práticas de meditação, dança-terapia, homeopatia, dentre outras ações, não sendo necessário a criação de uma atividade específica, devendo a mesma ser rejeitada.

De igual forma, as emendas de n°: 11 e 12, também não podem ser acolhidas, posto que a estruturação do Anexo de Metas Prioritárias prevê, nos respectivos Programas de Governo, estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, a descrição da Ação, produtos, unidade de medida e meta física e o item – Localização - não integra o quadro do referido Anexo, razão pelo qual o pleito em questão não pode ser acatado.

A emenda n°: 13, também de autoria da ilustre vereadora Marta Rodrigues, já encontra-se abarcada pelo programa Salvador Cidadã –Acolhedora, Justa e Igualitária na ação: - "*ampliação do acesso da população em situação de vulnerabilidade aos serviços sociais*", bem como, importante esclarecer, que não obstante a ação em análise já está contemplada conforme informado acima; o Anexo de Metas Prioritárias, consiste na seleção de uma amostra de Ações, as Secretarias/Órgãos, buscam destacar, na sua maioria, as Ações que estejam vinculadas ao Plano Estratégico de Governo, o que não significa que as demais ações venham ter uma importância menor, ou que não sejam contempladas no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesta perspectiva, as atividades de caráter contínuo e/ou de manutenção, que integram o rol de despesas obrigatórias com recursos assegurados no Orçamento, não são necessariamente relacionadas no anexo, e como a operacionalização das Unidades de Acolhimento para População de Rua é uma Ação com esse perfil,

contemplada naturalmente nas propostas orçamentárias, não se faz necessária crescer o rol de ações, mais do que o que já previsto com atividades dessa natureza, razão pela qual, a emenda n°: 13 resta rejeitada.

A emenda de n°: 14, de autoria dos vereadores Aladilce Souza, Marcos Mendes e Silvio Humberto não foi acolhida, posto que tenta modificar previsão legal. É fato que o modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988 no seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, na Sessão II – Dos Orçamento, no Art. 165, conforme transcrição abaixo:

> *"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *...*
>
> *§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."*

Conforme orientação do legislador constitucional a peça orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, será normatizada via lei de iniciativa do Poder Executivo, **na qual será submetida obrigatoriamente ao Poder Legislativo**, consubstanciado também pelo Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador – LOM, que reza sobre a competência do Prefeito em enviar à Câmara os Projetos de Lei sobre qualquer matéria.

Pelo mesmo fundamento atribuído a recusa da emenda n°: 13, a emenda n°:17, também de autoria dos vereadores Aladilce Souza, Marcos Mendes e Silvio Humberto, resta rejeitada, posto que, a mesma já encontra-se abarcada no projeto 1388-Implementação da Política Municipal de Saúde Ocupacional, gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE e é contemplada regularmente na Lei Orçamentária Anual.

Neste mesmo diapasão, apresentam-se as emendas n°: 18, que encontra-se abrangida na atividade finalística 2162- Apoio à Atletas e Delegações Representativas, gerenciado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer, que também é contemplado regularmente na Lei Orçamentária Anual; a emenda n°: 19 que esta compreendida na Atividade Finalística 2330- Implementação da Rede Especializada em Saúde Bucal, gerenciado pela Secretaria Municipal da Saúde e é contemplada regularmente na Lei Orçamentária Anual; a emenda n°:20 que liga-se a Atividade Finalística 2338- Promoção das Ações de Assistência Farmacêutica, gerenciado pela Secretaria Municipal da Saúde e também é contemplada regularmente na Lei Orçamentária Anual; a emenda n°: 21 que está abarcada nas Atividades Finalísticas 2331- Promoção das Ações de Vigilância Sanitária e a 2337- Promoção das Ações de Saúde do Trabalhador, ambas, gerenciadas pela Secretaria Municipal da Saúde e regularmente na Lei Orçamentária Anual.

A emenda n°: 22 trata-se de uma emenda que propõe modificar a meta prevista de Construção de 07 Unidades de Saúde da Família para 14 Unidades. Ressalte-se que a definição das metas de investimento estão parametrizadas com a disponibilidade orçamentária inicialmente trabalhada na LDO, nos cenários de Receita e Despesas projetados para o exercício vindouro. Contudo, o natural na dinâmica das propostas orçamentárias, é que, no decorrer da execução, quando são processados os alinhamentos das receitas e despesas as metas e os investimentos, poderão ser revistos e acomodados aos novos cenários, razão pela qual a referida emenda não foi acolhida.

Isto posto, opinamos pela rejeição das emendas: 7; 8; 9; 10;11;12;13;14;17;18;19;20;21 e 22.

VII- DAS EMENDAS INCORPORADAS AO PARECER

O Projeto de Lei 144/2019, encaminhado pelo Executivo Municipal, que estabelece as diretrizes e metas orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, atende

plenamente as determinações da Constituição Federal, bem como observa os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município do Salvador e está compatível com o PPA- Plano Plurianual – Lei 9.299/2017.

Neste diapasão, após uma análise cautelosa do Projeto de Lei 144/2019, este relator, com o escopo de aperfeiçoar e adequar o supramencionado projeto ao Ordenamento Jurídico Pátrio vigente, incorpora ao seu parecer a emenda proposta pela mesa Diretota da Câmara Municipal, alterar a redação dada ao artigo 48, com o objetivo de aprimorar a compreensão do mesmo.

EMENDA N°: 01 - De Autoria da Mesa Diretora – Emenda subscrita, também, pelos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

O Artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 48º O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês,* ***aplicando-se percentual de 4,5% (quatro e meio por cento)*** *sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2019, citadas no art. 29- A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n° 58, de 23 de setembro de 2009, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:*
>
> *I-..."*

JUSTIFICATIVA:

Este relator incorpora ao seu parecer a emenda proposta pela mesa Diretora desta Casa legislativa, posto que a alteração da redação do caput do art. 48, aplicando-se o percentual de 4,5 % (quatro e meio por cento) sobre as receitas arrecadadas na

vigência anual, encontra consonância com as disposições constitucionais, permitindo assim que as projeções orçamentárias sejam mais adequadas, *in verbis:*

> ***"CF Art. 29-A.*** *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*
>
> *I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*
>
> *II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;*
>
> *III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*
>
> ***IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;*** *grifamos*
>
> *V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;*
>
> *VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes." grifamos*

Nesse sentido, consideramos que, também no mérito, o projeto de lei 144/2019 deve ser aprovado com as alterações propostas nesse parecer, em razão da cabal observância aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF; Plano Plurianual – PPA, Lei Orgânica do Municipio de Salvador e demais legislações.

VIII- DO VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 144/2019**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, frente a sua total conformidade com CF, PPA e Lei 101/2000, observadas as emendas propostas por esta relatoria.

Salas das Comissões, 10 de julho de 2019.

Vereador Joceval Rodrigues
(Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização).
Relator

Ver. Marta Rodrigues

Ver. Sidninho

Ver. Cezar Leite

Ver. Isnard Araújo

Ver. Kiki Bispo

Ver. Sabá